



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.107 - PA (2016/0314608-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

**ADVOGADOS** : ANTÔNIO VIEIRA SIAS - RJ052317  
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

**ADVOGADA** : LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

**ADVOGADOS** : MÁRCIO BEZE - DF021419  
POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S) - DF022046

**RECORRENTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

**RECORRENTE** : UNIÃO

**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**LITIS.ATIV** : ASSOCIACAO INDIGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAKISSAMBA

**LITIS.ATIV** : ASSOCIACAO INDIGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU

**LITIS.ATIV** : ASSOCIACAO DE RESISTENCIA INDIGENA ARARA DO MAIA

**LITIS.ATIV** : ASSOCIACAO INDIGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU

**LITIS.ATIV** : ASSOCIACAO YUDJA MITARU DA VOLTA GRANDE DO XINGU

**ADVOGADOS** : LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - AP001341  
JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PA016448  
ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS - PA027155B

**SOC. de ADV.** : OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSOS ESPECIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. QUESTIONAMENTO FORMAL EM RELAÇÃO AO PROCESSO LEGISLATIVO QUE CULMINOU COM A PROMULGAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO 788/2005, AUTORIZANDO A IMPLANTAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO BELO MONTE. RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO CPC/1973. ADMISSÃO DAS ASSOCIAÇÕES INDÍGENAS NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES FACULTATIVAS DO MPF. ART. 5º, § 2º. DA LEI 7.347/1985. MATÉRIA DE FUNDO DISCUTIDA NA DEMANDA QUE OSTENTA NATUREZA CONSTITUCIONAL, NÃO PODENDO SER APRECIADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA POR OFENSA AO ART. 467 DO CPC/1973 DESPROVIDA FACE À NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO DE SUSPENSÃO, QUE TRATA APENAS DO MOMENTO DE EXEQUIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS, NÃO INCURSIONANDO NO MÉRITO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. AS DEMAIS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES RECORRENTES NÃO SÃO APTAS A SEREM CONHECIDAS, DADA A INCIDÊNCIA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE VÁRIOS ÓBICES, TAIS COMO A OCORRÊNCIA DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS, A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E A PERDA DO OBJETO. PARECER MINISTERIAL PELA NEGATIVA DE PROVIMENTO DOS APELOS. RECURSOS ESPECIAIS DO IBAMA E DA UNIÃO NÃO CONHECIDOS E APELOS RAROS DA ELETRONORTE E DA ELETROBRÁS CONHECIDOS EM PARTE E DESPROVIDOS NA PARTE CONHECIDA.

1. No sistema da Ação Civil Pública, pode um colegitimado ativo ser posteriormente admitido como litisconsorte, sem que haja ampliação objetiva da lide e recebendo os autos no estado em que se encontram, pois age representando os titulares de um direito transindividual e não em nome próprio, a teor do art. 5o., § 2o. da Lei 7.347/1985. Ratificada a admissão nesta qualidade. Nesse mesmo sentido, precedente específico monocrático: TutPrv no REsp. 1.658.274/PA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.11.2019.

2. As alegações tendentes a imputar vício formal ao acórdão recorrido foram formuladas de maneira genérica, sem a necessária e indispensável indicação precisa dos vícios e prejuízos deles decorrentes, de modo a atrair a aplicação da Súmula 284/STF, ensejando o seu não conhecimento. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.539.743/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.10.2015 AgRg no AREsp. 533.421/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015, dentre outros.

3. Não se verifica a ocorrência do indispensável prequestionamento da alegação de necessidade de intimação pessoal acerca do pautamento dos embargos de declaração na origem, bem como da oportunização de sustentação oral em função das peculiaridades do caso. Apesar de opostos novos aclaratórios sobre a matéria, não se alegou a nulidade deste último julgamento por omissão, impedindo a sua apreciação pela incidência da Súmula 211/STJ.

4. No tocante ao argumento referente à determinação de execução imediata do acórdão recorrido, houve a perda superveniente deste objeto, ante a concessão pelo STF de medida liminar nos autos da Rcl 14.404 MC/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 30.8.2012.

5. Nega-se provimento à alegação de violação da coisa julgada advinda da decisão proferida pelo STF nos autos da SL 125/2006, porquanto tal decisão apenas analisa a possibilidade de execução imediata do provimento antecipatório face às circunstâncias sociais especificadas na legislação, não havendo falar-se em coisa julgada, ainda que se tenha feito consideração sobre o mérito da causa.

6. Os argumentos relativos à violação da cláusula de reserva de plenário estão manifestamente voltados à interpretação e à extensão do artigo 97 da Constituição Federal, diante do que prescreve a Súmula Vinculante nº 10, inexistindo, nos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, comando normativo apto a modificar o entendimento sufragado no julgado recorrido, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

7. Consoante a jurisprudência dominante deste STJ, a alegação de divergência jurisprudencial fica prejudicada quando houver, em relação ao mesmo tema, sido aplicado óbice de conhecimento no âmbito da violação legal, Na hipótese,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fica prejudicado o dissídio, já que verificada a ausência de prequestionamento - item 3, supra.

8. As demais alegações dizem com o mérito da causa, acerca da Convenção 169/OIT e respectivos decretos, temas estes que foram apreciados pela egrégia Corte mediante a análise constitucional da interpretação do efetivo cumprimento do que dispõem os arts. 231, § 2º. e 225, § 1º., IV da CF/1988, e, portanto, não podem ser objeto de análise pelo STJ em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ: AgInt nos EAREsp 1460479/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020 e EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 773.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 07/10/2019.

9. Recursos Especiais do IBAMA e da UNIÃO não conhecidos e Apelos Raros da ELETRONORTE e da ELETROBRÁS conhecidos em parte e, nessa parte, desprovidos. Prejudicado o Agravo Interno de fls. 5.448/5.694.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prossequindo o julgamento, por unanimidade, não conhecer dos recursos especiais do IBAMA e da UNIÃO e conhecer em parte dos recursos especiais da ELETRONORTE e da ELETROBRÁS e, nessas extensões, negar-lhes provimento, julgando prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 5.448/5.694, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de junho de 2021 (Data do Julgamento).

**MINISTRO MANOEL ERHARDT**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1641107 - PA (2016/0314608-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A  
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA SIAS - RJ052317  
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413  
LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
ELETRONORTE

ADVOGADOS : MÁRCIO BEZE - DF021419  
POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S) - DF022046

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITIS.ATIV : ASSOCIACAO INDIGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA  
PAKISSAMBA

LITIS.ATIV : ASSOCIACAO INDIGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA  
GRANDE DO XINGU

LITIS.ATIV : ASSOCIACAO DE RESISTENCIA INDIGENA ARARA DO MAIA

LITIS.ATIV : ASSOCIACAO INDIGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA  
GRANDE DO XINGU

LITIS.ATIV : ASSOCIACAO YUDJA MITARU DA VOLTA GRANDE DO  
XINGU

ADVOGADOS : LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - AP001341  
JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PA016448  
ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS - PA027155B

SOC. de ADV : OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSOS ESPECIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. QUESTIONAMENTO FORMAL EM RELAÇÃO AO PROCESSO LEGISLATIVO QUE CULMINOU COM A PROMULGAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO 788/2005, AUTORIZANDO A IMPLANTAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO BELO MONTE. RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO CPC/1973. ADMISSÃO DAS ASSOCIAÇÕES INDÍGENAS NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES FACULTATIVAS DO MPF. ART. 5º., § 2º. DA LEI

7.347/1985. MATÉRIA DE FUNDO DISCUTIDA NA DEMANDA QUE OSTENTA NATUREZA CONSTITUCIONAL, NÃO PODENDO SER APRECIADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA POR OFENSA AO ART. 467 DO CPC/1973 DESPROVIDA FACE À NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO DE SUSPENSÃO, QUE TRATA APENAS DO MOMENTO DE EXEQUIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO, ANTE A CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS, NÃO INCURSIONANDO NO MÉRITO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. AS DEMAIS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES RECORRENTES NÃO SÃO APTAS A SEREM CONHECIDAS, DADA A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÓBICES, TAIS COMO A OCORRÊNCIA DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS, A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E A PERDA DO OBJETO. PARECER MINISTERIAL PELA NEGATIVA DE PROVIMENTO DOS APELOS. RECURSOS ESPECIAIS DO IBAMA E DA UNIÃO NÃO CONHECIDOS E APELOS RAROS DA ELETRONORTE E DA ELETROBRÁS CONHECIDOS EM PARTE E DESPROVIDOS NA PARTE CONHECIDA.

1. No sistema da Ação Civil Pública, pode um colegitimado ativo ser posteriormente admitido como litisconsorte, sem que haja ampliação objetiva da lide e recebendo os autos no estado em que se encontram, pois age representando os titulares de um direito transindividual e não em nome próprio, a teor do art. 5o., § 2o. da Lei 7.347/1985. Ratificada a admissão nesta qualidade. Nesse mesmo sentido, precedente específico monocrático: TutPrv no REsp. 1.658.274/PA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.11.2019.

2. As alegações tendentes a imputar vício formal ao acórdão recorrido foram formuladas de maneira genérica, sem a necessária e indispensável indicação precisa dos vícios e prejuízos deles decorrentes, de modo a atrair a aplicação da Súmula 284/STF, ensejando o seu não conhecimento. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.539.743/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.10.2015 AgRg no AREsp. 533.421/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015, dentre outros.

3. Não se verifica a ocorrência do indispensável prequestionamento da alegação de necessidade de intimação pessoal acerca do pautamento dos embargos de declaração na origem, bem como da oportunização de sustentação oral em função das peculiaridades do caso. Apesar de opostos novos aclaratórios sobre a matéria, não se alegou a nulidade deste último julgamento por omissão, impedindo a sua apreciação pela incidência da Súmula 211/STJ.

4. No tocante ao argumento referente à determinação de execução imediata do acórdão recorrido, houve a perda superveniente deste objeto, ante a concessão pelo STF de medida liminar nos autos da Rcl 14.404 MC/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 30.8.2012.

5. Nega-se provimento à alegação de violação da coisa julgada advinda da decisão proferida pelo STF nos autos da SL 125/2006, porquanto tal decisão apenas analisa a possibilidade de execução imediata do provimento antecipatório face às circunstâncias sociais especificadas na legislação, não

havendo falar-se em coisa julgada, ainda que se tenha feito consideração sobre o mérito da causa.

6. Os argumentos relativos à violação da cláusula de reserva de plenário estão manifestamente voltados à interpretação e à extensão do artigo 97 da Constituição Federal, diante do que prescreve a Súmula Vinculante nº 10, inexistindo, nos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, comando normativo apto a modificar o entendimento sufragado no julgado recorrido, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

7. Consoante a jurisprudência dominante deste STJ, a alegação de divergência jurisprudencial fica prejudicada quando houver, em relação ao mesmo tema, sido aplicado óbice de conhecimento no âmbito da violação legal, Na hipótese, fica prejudicado o dissídio, já que verificada a ausência de prequestionamento - item 3, *supra*.

8. As demais alegações dizem com o mérito da causa, acerca da Convenção 169/OIT e respectivos decretos, temas estes que foram apreciados pela egrégia Corte mediante a análise constitucional da interpretação do efetivo cumprimento do que dispõem os arts. 231, § 2o. e 225, § 1o., IV da CF/1988, e, portanto, não podem ser objeto de análise pelo STJ em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ: AgInt nos EAREsp 1460479/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020 e EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 773.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 07/10/2019.

9. Recursos Especiais do IBAMA e da UNIÃO não conhecidos e Apelos Raros da ELETRONORTE e da ELETROBRÁS conhecidos em parte e, nessa parte, desprovidos. Prejudicado o Agravo Interno de fls. 5.448/5.694.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de quatro Recursos Especiais interpostos por ELETRONORTE-CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. (fls. 2.642/2.696); INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA (fls. 3.059/3.085); ELETROBRÁS-CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (fls. 3.086/3.140), e; UNIÃO (fls. 3.254/3.276), alegando os três primeiros apenas a violação legal e o último, também a divergência jurisprudencial. Todos em adversidade ao acórdão prolatado, em sede de Embargos de Declaração, pelo egrégio TRF da 1a. Região, assim ementado:

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA*

INDÍGENA. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE, NO ESTADO DO PARÁ. AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (DECRETO LEGISLATIVO NO. 788/2005) DESPROVIDA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. VIOLAÇÃO À NORMA DO § 30 DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C OS ARTS. 3o., ITEM 1, 4o., ITENS 1 E 2, 6o., ITEM 1, ALÍNEAS A, B, E C, E 2; 7o., ITENS 1, 2 E 4; 13, ITEM 1; 14, ITEM 1; E 15, ITENS 1 E 2, DA CONVENÇÃO No. 169/OIT. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADO. OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

I - Deixando o acórdão embargado de se pronunciar acerca de questão relevante ao deslinde da demanda, como no caso, em que a Turma julgadora não se manifestou acerca da violação da norma dos arts. 3o., item 1, 4o., itens 1 e 2, 6o., item 1, alíneas a, b, e c, e 2; 7o., itens 1, 2 e 4; 13, item 1; 14, item 1; e 15, itens 1 e 2 da Convenção no. 169/OIT, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, veiculados com a finalidade de suprir-se a omissão apontada.

II - A discussão que se travou nestes autos gira em torno de direitos difusos, de natureza sócio-ambiental, por se tratar da instalação de empreendimento hidrelétrico, encravado no seio da Amazônia Legal, com reflexos diretos não só em todos os ecossistemas ali existentes, mas, também, primordialmente, em terras e comunidades indígenas, com influência impactante sobre suas crenças, tradições e culturas, conforme assim noticiam os elementos carreados para os presentes autos, a revelar o caráter de repercussão geral da controvérsia instaurada neste feito judicial, que, por sua natureza ontológica, é de caráter difuso-ambiental, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico, como no caso, ante o fenômeno da transcendência das questões discutidas no processo judicial, porque diretamente vinculadas à tradicional teoria da gravidade institucional, na visão da Corte Suprema da Argentina, já recepcionada pela doutrina, pela legislação processual (CPC, arts. 543-A, § 1o., e 543-C, caput) e pela jurisprudência dos Tribunais do Brasil, na compreensão racional de que tais questões excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade em geral, a desatrelar-se dos marcos \* regulatórios da congruência processual, na espécie.

III - Nos termos do art. 231, § 3o., da Constituição Federal, "o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

IV - A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: "Artigo. 3o. 1. Os povos indígenas e tribais de verão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não

*deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente -convenção; Artigo 4o. 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; Art. 6o. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados, e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que . sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos ~s níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; Artigo 7o. 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. Artigo 13. 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14. 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15. 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos*

mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas ~ a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades".

V - Afigura-se equivocado e omissivo o Acórdão embargado, ao considerar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto Legislativo 788/2005, apenas sinalizando a decisão monocrática da Presidência da Suprema Corte, nos autos da Suspensão de Liminar no. 125-6/PARÁ, arquivados em 12/11/2007, sem considerar o que dispõem o Regimento Interno da referida Corte Suprema (art. 21, incisos IV e V) e a Lei 9.868, de 10/11/99 (arts. 10, 11 e 12 e respectivos parágrafos), a exigir decisão colegiada da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, na matéria, o que não ocorreu, na espécie. Ademais, não há que se cogitar; na espécie, de invasão da esfera de discricionariedade administrativa, na formulação e implementação da política energética nacional, pela atuação diligente do Poder Judiciário, no controle dessas políticas públicas ambientais (CF, art. 5o., XXXV), em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput), como assim já orienta a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 45 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - julgado em 29/04/2004 e RTJ 175/1212-1213, Rel. Min Celso de Mello, inter plures).

VI - Na hipótese dos autos, a localização da Usina Hidrelétrica Belo Monte, no Estado do Pará encontra-se inserida na Amazônia Legal e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial -ecológico de comunidades indígenas, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imemoriais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a autorização do Congresso Nacional, com a audiência prévia dessas comunidades, nos termos dos referidos dispositivos normativos, sob pena de nulidade da autorização concedida nesse contexto de irregularidade procedimental (CF, art. 231, § 6o.), como no caso.

VII - No caso em exame, a autorização do Congresso Nacional, a que alude o referido dispositivo constitucional em tela (CF, art. 231, § 3o.), afigura-se manifestamente viciada, em termos materiais, à mingua de audiência prévia das comunidades indígenas afetadas, que deveria ocorrer à luz dos elementos colhidos previamente pelo estudo de impacto ambiental, que não pode, em hipótese alguma, como determinou o Decreto Legislativo 788/2005, ser um estudo póstumo às consultas necessárias à participação das comunidades indígenas. A Constituição do Brasil não consagrou um estudo póstumo de impacto ambiental; ela consagrou um

*estudo prévio de impacto ambiental (CF, art. 225, § 1o., IV), e o governo federal quer implantar um estudo póstumo de impacto ambiental, na espécie, assim, anulando os direitos fundamentais dessas comunidades indígenas.*

*VIII - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado; quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC no. 3540/DF - Rel. Min Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, .na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.*

*IX - Nesse contexto de desafios das metas de desenvolvimento para todos os seres vivos, neste novo milênio, na perspectiva da Conferência das Nações Unidas - Rio+20, a tutela jurisdicional-inibitória do risco ambiental, que deve ser praticada pelo Poder Judiciário Republicano, como instrumento de eficácia dos princípios da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso ecológico, como no caso em exame, no controle judicial de políticas públicas do meio ambiente, a garantir, inclusive, o mínimo existencial-ecológico dos povos indígenas atingidos diretamente e indiretamente em seu patrimônio de natureza material e imaterial (CF, art.*

216, caput, incisos I e II) pelo Programa de Aceleração Econômica do Poder Executivo Federal, há de resultar, assim, dos comandos normativos dos arts. 3o., incisos I a IV e 5o., caput e incisos- XXXV e LXXVII1 e respectivo parágrafo 2o., c/c os arts. 170, incisos 1 a IX e 225, caput, e 231, § 3o., da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência dos tratados e convenções internacionais, neste sentido, visando garantir a inviolabilidade do direito fundamental à sadia qualidade de vida, bem assim a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, 'em busca do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

X - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

XI- Embargos de declaração parcialmente providos, com modificação do resultado do julgamento.

XII - Apelação provida, em parte. Sentença reformada. Ação procedente, para coibir o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA de praticar qualquer ato administrativo, e tornar insubsistentes aqueles praticados, referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, em decorrência da invalidade material do Decreto Legislativo no. 788/2005, por violação à norma do art. 231, § 3o, da Constituição Federal, c/c os arts. 3o., item 1, 4o., itens 1 e 2, 6o., item 1, alíneas a, b, e c, e 2; 7o., itens 1, 2 e 4; 13, item 1; 14, item 1; e 15, itens 1 e 2 da Convenção no. 169/OIT, ordenando às empresas executoras do empreendimento hidrelétrico Belo Monte, em referência, a imediata paralisação das atividades de sua implementação, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de atraso no cumprimento do provimento mandamental em tela (CPC, art. 461, § 5o.) (fls. 2.598/2.604).

2. A Corte de origem havia, anteriormente, negado provimento à

apelação do Ministério Público Federal e à remessa oficial, afastando a tese de invalidade do Decreto Legislativo 788/2005.

3. Sobreveio aos autos (fls. 2.416/2.430) Exceção de Impedimento/Suspeição, manifestada pelo IBAMA em conjunto com a UNIÃO, em relação à redistribuição da relatoria dos autos ao ilustre Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, face à aposentadoria do relator para o acórdão, Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS.

4. Suspensa a tramitação do feito, para a apreciação da exceção, esta foi rejeitada pelo julgador excepto, ocasião em que se determinou o desentranhamento do expediente para a formação de autos apartados (fls. 2.457/2.470), os quais foram tombados sob o no. 0026792-06.2012.4.01.0000/PA.

5. A referida exceção não foi conhecida pela egrégia Corte Regional (fls. 2.517) e, assim, uma vez resolvido o incidente no âmbito do TRF da 1a. Região, os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em que alegou omissão do julgado no tocante à aplicabilidade de normas internacionais (arts. 6o., I, a, b, e c; 7o., I, 2, 3, 4; 14, 2, e; 15, I, 2 da Convenção 169/OIT), foram levados à apreciação do colegiado, aos quais a egrégia Turma houve por bem dar provimento com efeitos infringentes, nos termos da ementa acima colacionada.

6. Houve nova oposição de aclaratórios, porém, desta vez, estes foram rejeitados (fls. 3.054).

7. As razões recursais encaminhadas pela ELETRONORTE e pela ELETROBRÁS são coincidentes e reputam a ocorrência de ofensas legais de quatro ordens: (a) Decreto-legislativo 143/2002 e Decreto 5.051/2004; (b) arts. 128, 460 e 535, II do CPC/1973; (c) art. 4o., § 9o. da Lei 8.437/1992, e; (d) art. 467 do CPC/1973.

8. O IBAMA, por sua vez, alegou as seguintes ofensas legais: (a) arts. 480 e 481 do CPC/1973; (b) art. 535, I e II do CPC/1973; (c) art. 4o., § 9o. da Lei 8.437/1992 e (d) Decreto-legislativo 143/2002 e Decreto 5.051/2004.

9. Já a UNIÃO, além de apontar divergência jurisprudencial, também entende presente a negativa de vigência aos seguintes dispositivos

legais: (a) arts. 128, 460, 512 e 535, I e II do CPC/1973; (b) arts. 480 e 481 do CPC/1973 e Súmula Vinculante 10/STF; (c) arts. 552 e 554 do CPC/1973; 38 da LC 73/1993, e; 6o., da Lei 9.028/1995; (d) art. 4o., § 9o. da Lei 8.437/1992; e (e) Decreto legislativo 143/2002 e Decreto 5.051/2004.

10. Houve apresentação de contrarrazões recursais às fls. 3.327/3.356; 3.357/3.390; 3.418/3.456, e; 3.488/3.551.

11. O egrégio TRF da 1a. Região admitiu todos os recursos, mediante as decisões de fls. 3.562/3.564; 3.568/3.570, 3.574/3.576, e 3.580/3.582 .

12. Distribuídos os presentes autos neste STJ, sobreveio o Parecer do MPF de fls. 3.608/3.623, assim ementado:

*RECURSOS ESPECIAIS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE, INSTITUTO BRASILEIRO DOMEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA E DA UNIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS PARA POSTERIOR AUTORIZAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL DE OBRAS EM TERRAS INDÍGENAS. USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE. I – JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. II – INCLUSÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PAUTA DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 537, DO CPC/73. III – OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IV – AFRONTA AO DECRETO-LEGISLATIVO 143/02, DECRETO Nº 5.051/04 E DECRETO 788/05. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. V – APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA PELO TRIBUNAL A QUO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. VI – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VII – PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS.*

13. Através da petição de fls. 3.626/3.684, várias Associações Indígenas, qualificando seus associados como terceiros prejudicados, solicitaram ingresso na presente lide, na condição de litisconsorte facultativo do MPF, a teor do art. 5o., § 2o., da Lei 7.347/1985.

14. O pleito de ingresso foi deferido, na qualidade de assistente simples, através da decisão de fls. 4.986/4.990, ocasião em que ainda se determinou a suspensão do presente recurso especial, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL AJUIZADA PELO MPF. CONSTRUÇÃO DA UHE BELO MONTE. ASSOCIAÇÕES DAS COMUNIDADES INDÍGENAS ATINGIDAS QUE PLEITEIAM SEU INGRESSO NA LIDE. DEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 50 DO CPC/1973. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREJUDICIAL EM POTENCIAL, ORIUNDA DO JULGAMENTO DO ARESP 977.654/PA, QUE ANULOU O ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. REFAZIMENTO DO JULGAMENTO PELO TRF DA 1ª. REGIÃO QUE IMPACTARÁ NO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, A CASO RECONHECIDA IMPOSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR QUE SUCEDEU O ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PRESENTE APELO RARO. DEFERIMENTO DO INGRESSO DAS ASSOCIAÇÕES COMO ASSISTENTES SIMPLES E SOBRESTAMENTO DO PRESENTE APELO RARO.

15. As associações peticionárias apresentaram agravo interno (fls. 4.997/5.011) contra a referida decisão, impugnando a natureza de sua admissão no feito. Houve apresentação de impugnação ao recurso interno pela ELETROBRÁS S.A. e pela UNIÃO (fls. 5.053/5.056; 5.091/5.092, respectivamente).

16. Novo requerimento apresentado pelas associações indígenas, reiterando seu entendimento sobre a natureza de sua intervenção e, ainda, requerendo tutela provisória de urgência, fundada na urgência na resolução da questão, argumentando que, apesar de o acórdão regional haver sido favorável à pretensão indígena e à causa ambiental, sua exequibilidade está suspensa ante a concessão de medida liminar nos autos da Rcl 14.404, pela Presidência do excelso STF, pelo que aponta a existência do chamado *periculum in mora* inverso.

17. Houve a prolação de nova decisão, reconsiderando a anterior no tocante à qualidade do ingresso das associações, admitindo-as como litisconsortes facultativas, ocasião em que também se determinou a manifestação das partes acerca das consequências oriundas da decisão proferida por este STJ nos autos do AREsp 977.654/PA. Veja-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL AJUIZADA PELO MPF. CONSTRUÇÃO DA UHE BELO MONTE. ASSOCIAÇÕES DAS COMUNIDADES INDÍGENAS ATINGIDAS QUE PLEITEIAM SEU INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES ATIVAS FACULTATIVAS. DEFERIMENTO, NOS TERMOS

*DO ART. 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 5o., § 2o. DA LEI 7.347/1985. LEGÍTIMO INTERESSE DAS ASSOCIAÇÕES INDÍGENAS REQUERENTES NA RESOLUÇÃO DA PRESENTE LIDE, QUE RESSAI, POR EVIDENTE, DA PRÓPRIA QUALIDADE DOS POVOS SUBSTITUÍDOS, INDÍGENAS QUE TERÃO/TEM SUAS TERRAS DIRETA OU INDIRETAMENTE IMPACTADAS PELA CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA UHE BELO MONTE. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO (fls. 5.151/5.152)*

18. Importante destacar, neste contexto, que o AREsp. 977.654/PA originou-se das irresignações apresentadas contra o acórdão regional que apreciou a exceção lá apresentada - já mencionada acima - e teve anulado o julgamento dos aclaratórios por violação do art. 535 do CPC/1973, devolvidos os autos ao egrégio TRF da 1a. Região para nova apreciação. A decisão foi assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE, ANULANDO O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM A FIM DE QUE SUPRA A OMISSÃO APONTADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES (AREsp 977.654/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.10.2017).*

19. A ELETRONORTE S.A. manifestou concordância ao ingresso das associações e oposição ao prosseguimento do presente julgamento, porquanto, apesar de o TRF da 1a. já haver cumprido a decisão deste STJ e efetivado o rejuízo dos aclaratórios anteriormente anulados, ainda cabe recurso e, portanto, permanece a questão prejudicial (fls. 5.181/5.182).

20. Já a ELETROBRÁS S.A., além de também manifestar sua discordância ao prosseguimento do presente recurso especial, informou ainda estar analisando seu interesse recursal quanto ao ingresso das associações (fls. 5.187/5.189).

21. O IBAMA agregou aos fundamentos já anteriormente apresentados pela manutenção da suspensão do presente recurso especial (petição de fls. 5.191/5.193), o fato de existir tratativas de solução consensual, juntando os documentos de fls. 5.194/5.442.

22. A UNIÃO também opinou pela manutenção da suspensão do

presente recurso (fls. 5.765).

23. Houve a interposição de agravo interno (fls. 5.448/5.694) pela ELETROBRÁS S.A., impugnando a natureza do ingresso das associações indígenas.

24. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou a impugnação de fls. 5.699/5.708.

25. Sobreveio, ainda, petição da ELETROBRÁS S.A. (fls. 5.770/5.773) requerendo a juntada de manifestação da FUNAI, que integrou o feito desde a Corte de origem, mas que, por algum lapso de digitalização, não estava anexada aos presentes autos, ora encontrando-se às fls. 5.774/9.704.

26. Novo pedido das associações indígenas para a realização imediata do julgamento dos recursos especiais apresentados no presente feito (fls. 9.708/9.716).

27. É o relatório.

### **VOTO**

1. De início, importante esclarecer que a sistemática recursal aplicável ao presente caso é a do CPC/1973, porquanto o acórdão dos últimos embargos de declaração opostos foi publicado em 16.11.2012.

2. Antes, porém, de se adentrar à análise dos argumentos constantes dos recursos especiais, convém definir, neste Colegiado, a natureza jurídica da intervenção pleiteada pelas associações indígenas.

3. Isso se faz necessário porquanto, num primeiro momento, se deferiu o ingresso das associações na qualidade de assistente simples, o que motivou a interposição de agravo interno pelas entidades, que entendem ser o caso de litisconsórcio facultativo.

4. Em que pese a existência de divergências doutrinárias a respeito de tal instituto, entendo que, no presente caso, deve ser mantido o entendimento aplicado pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, pelo qual a admissão das associações indígenas se deu na qualidade de

litisconsortes ativas, nos termos do art. 5o., § 2o. da Lei 7.347/1985.

5. Frise-se que o presente caso retrata uma ação civil pública, ajuizada pelo MPF, não sendo demais recordar que, em tal espécie, a legitimação ativa se dá por substituição, porquanto o direito perseguido, diferentemente das demandas comuns, não é individual puro, mas sim difuso, coletivo ou individual homogêneo, pertencendo, pois a uma coletividade, substituída em juízo por um ou mais de um dos colegitimados ativos, indicados na legislação.

6. Não se duvida que, no presente caso, as comunidades indígenas serão atingidas pelo resultado do julgamento, em especial quando se discute a validade da sua *oitiva prévia* no procedimento de licenciamento ambiental para a construção da UHE Belo Monte, bem como dos impactos que possivelmente sofrerão com o empreendimento.

7. Desta maneira, tem-se que a presente demanda poderia, desde o início, ter sido ajuizada pelas comunidades indígenas, não sendo útil à segurança jurídica e à uniformização da solução do litígio que se lhes obrigue à proposição de nova demanda, em vez de as admitir no presente caso, que dará solução única à controvérsia estabelecida. Nesse mesmo sentido, precedente específico monocrático: TutPrv no REsp. 1.658.274/PA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.11.2019.

8. Finalmente, por se tratar do microssistema coletivo, que não prevê condenação sucumbencial, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes rés na admissão das associações como litisconsortes, dada ainda a impossibilidade de extensão objetiva da lide e ao fato de as associações receberem os autos no estado em que se encontram.

9. Assim, decidida pelo Colegiado a natureza da intervenção das associações indígenas, declaro a perda do objeto do Agravo Interno de fls. 5.448/5.487, interposto pela ELETROBRÁS.

10. Superada essa questão, passa-se agora à análise específica dos quatro recursos especiais constantes dos autos.

11. Frise-se que os recursos especiais em análise originam-se da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em cuja exordial,

conforme o relatório do acórdão regional, se alegou:

*a) que a hidrelétrica atingirá as comunidades indígenas de Arara, Juruna, Parakanã, Xikrin, Xipaia-Kuruaia, Kayapó e Araweté, as quais poderão sofrer danos ambientais, caso ocorra a implantação;*

*b) que o processo legislativo que deu origem ao Decreto Legislativo 788/2005 tem vícios de ordem material, pois não consultou as comunidades indígenas afetadas (arts. 170, VI e art.231, §3º, da CF/88 e art 6º, 1, a, da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo 142/2002;*

*c) a ocorrência de "atentado ao devido processo legislativo", pois o projeto do decreto legislativo foi modificado no Senado sem retorno para apreciação pela Câmara dos Deputados, ex vido art.123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;*

*d) a ausência de lei complementar que disponha sobre a forma de exploração dos recursos hídricos em área indígena, nos termos do § 6º do artigo 231 da Constituição;*

*e) que o Congresso Nacional não poderia delegar a oitiva das comunidades envolvidas, para os fins do art. 231, § 3º da CF/88, daí porque seria inconstitucional a delegação prevista no art. 2º do Decreto Legislativo 788/2005, por violar os arts. 231, § 3º e 49, XVI da Constituição (fls. 2.298).*

12. A sentença de primeiro grau julgou a ação improcedente, tendo sido interposta a apelação pelo MPF, à qual foi inicialmente negado provimento, porém a situação se alterou com o julgamento dos embargos de declaração opostos, onde se reformou a sentença, julgando procedente a ação, *para coibir o IBAMA de praticar qualquer ato administrativo, e tornar insubsistente aqueles já praticados, referente ao licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, no Estado do Pará, em decorrência da invalidade material do Decreto legislativo 788/2005, por violação à norma do art. 231, § 3o., da Constituição Federal, c/c os arts. 3o., item 1; 4o., itens 1 e 2; 6o., item 1, alíneas a, b, e c, e 2; 7o., itens 1, 2 e 4; 13, item 1; 14 item 1; e 15 da Convenção 169/OIT, ordenando às empresas executoras do empreendimento hidrelétrico Belo Monte, em referência, a imediata paralisação das atividades se sua implementação, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de atraso no cumprimento do provimento mandamental em tela (CPC, art. 461, § 5o).*

13. Ocorre que o referido acórdão foi relatado por Desembargador Federal que sucedeu o redator para o acórdão original, em virtude da

aposentadoria deste, tendo sido apresentada exceção de suspeição/impedimento pelo IBAMA e pela UNIÃO contra o novo relator. Tal incidente já foi objeto de apreciação neste STJ, tendo sido determinada a reapreciação dos declaratórios, opostos nos autos da exceção, conforme a decisão proferida no AREsp. 977.654/PA, sendo certo que tal comando já foi implementado pela egrégia Corte Regional, ocasião em que considerou intempestiva a exceção apresentada.

14. Visando estabelecer uma metodologia mais lógica ao presente julgamento, entendo ser necessária a apreciação por temas e não por recurso especial apresentado, não apenas por serem quatro, mas também ante a coincidência de vários tópicos.

**15. Alegação de ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 535, I e II do CPC/1973:** constante dos Recursos Especiais da ELETROBRÁS, do IBAMA, da ELETRONORTE e da UNIÃO, advogando a inexistência da omissão - e de seu apontamento pelo MPF - no acórdão regional original, aduzindo que o motivo ensejador da oposição de declaratórios, cujo julgamento ocasionou a integração do acórdão anterior com efeitos infringentes e a consequente reforma da sentença de primeiro grau, foi apenas o prequestionamento.

16. A referida matéria diz respeito à inexistência de pressuposto de cabimento do recurso integrador manejado contra o acórdão original, todavia, a parte recorrente expõe suas alegações de maneira genérica, deixando de demonstrar, mediante cotejo analítico, a correlação entre os pedidos deduzidos nos indigitados aclaratórios e aqueles efetivamente decididos pelo acórdão embargado, de modo a justificar seu ponto de vista de inexistência de omissão.

17. A jurisprudência deste STJ é uníssona em aplicar o óbice da Súmula 284/STF às hipóteses de veiculação de razões recursais genéricas, em especial, quando se alega nulidade do acórdão dos aclaratórios. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCENTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO CONFAZ. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE*

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO RESOLVIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pela parte recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

(...).

6. A instância ordinária, ao vedar o aproveitamento integral do ICMS relativo às aquisições de mercadorias, cujas saídas ocorreram com base de cálculo reduzido, proveniente de benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação e não previsto em convênios celebrados entre os Estados, baseou seu entendimento em fundamento constitucional - art. 155, § 2o., XII, g, da CF.

7. Nesse contexto, eventual contrariedade, caso existente, ocorreria apenas no plano constitucional, de modo que se configura inviável a rediscussão da matéria pelo STJ, no recurso especial.

8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.539.743/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.10.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADOS. ERROR IN PROCEDENDO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

2. O Tribunal de origem deu a correta aplicação ao art. 282 do CPC, ao considerar cumpridos os requisitos da petição inicial, não vislumbrando a alegada inépcia da inicial uma vez que os autores narram na inicial (fls. 02/05) que estavam em exercício fático da função de técnico em radiologia, apesar de contratados para função diversa, requerendo

*indenização pecuniária.*

(...).

5. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 533.421/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015).

18. Evidentemente que a pretensão recursal, desta feita, revela-se em seu sentido inverso, já que se defende a completude do acórdão embargado a fim de, por ilação, se demonstrar o descabimento dos embargos de declaração. Não obstante essa ponderação, a exigência de fundamentação concreta e específica da pretensão recursal remanesce intocada, não bastando a simples invocação de inexistência de omissão no acórdão embargado.

19. Por outro lado, ainda que superado tal óbice na alegações recursais, observa-se da atenta leitura do acórdão recorrido (fls. 2.598/2.604) que as omissões existentes no julgado anterior, foram efetivamente supridas com a apreciação integral levada a efeito.

20. Ante o exposto, não se conhece da alegação de inexistência de nulidade do acórdão de fls. 2.298/2.372 por violação do art. 535, I e II do CPC/1973, deduzida pelos quatro Recursos Especiais em análise.

21. **Alegação de ofensa aos arts. 552 e 554 do CPC/1973; 38 da LC 73/1993, e; 6o. da Lei 9.028/1995:** tese ventilada pela UNIÃO em seu Apelo Raro, argumentando a modificação substancial de julgamento anterior e a falta de oportunização de defesa às partes.

22. Conforme a delimitação realizada no início do presente voto, no item 1, a sistemática recursal aqui aplicada é a do CPC/1973, tendo em vista a data de publicação do último acórdão pelo egrégio TRF da 1a. Região.

23. A argumentação ora analisada parte do pressuposto advindo do tópico anterior, advogando que, mesmo inexistindo alegação de omissão no acórdão original, a Corte Regional, à vista dos declaratórios, promoveu verdadeiro rejuízo da causa, em adversidade ao propósito do recurso integrador.

24. Todavia, de se notar que a matéria objeto desta irrisignação sequer foi objeto de prequestionamento, requisito do recurso especial

indispensável na sistemática processual do CPC/1973. Caso o recorrente quisesse ver seu pedido referente a esta argumentação apreciado, deveria, antes, ter pleiteado a nulidade do julgamento dos segundos embargos de declaração (fls. 3.030/3.054) por violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto não se apreciou tais questionamentos.

25. A alegada nulidade por ofensa ao art. 535 do CPC/1973, apreciada no tópico anterior, teve outro viés, no sentido de obter declaração de que não havia omissão no acórdão original a ensejar o manejo do recurso integrador que proporcionou a atribuição de efeitos infringentes.

26. Frise-se, ainda, que o art. 554 do CPC/1973 objeto deste tema exclui expressamente a possibilidade de realização de sustentação oral na apreciação de embargos de declaração, fundamento utilizado pela egrégia Corte Regional para amparar seu entendimento, reforçando a inexistência do prequestionamento quanto à análise da necessidade de sustentação oral nos declaratórios, face à peculiaridade do caso, tal como alegado pela parte recorrente.

27. Além disso, na sistemática do CPC/1973, por ocasião de seu julgamento os embargos de declaração eram apresentados em mesa, sem a necessidade de sua inclusão em pauta, procedimento agora alterado pelo CPC/2015.

28. Ainda que assim não fosse, veja-se que novamente tais alegações se apresentam genéricas, porquanto não há ao menos a tentativa de demonstração de que não houve a intimação pessoal da UNIÃO da inclusão do feito na pauta de julgamentos.

29. Desta maneira, também não se conhece desta alegação do Recurso Especial da UNIÃO.

30. **Alegação de ofensa ao art. 4º., § 9º. da Lei 8.437/1992:** presente nos quatro Recursos Especiais. Argumentação dirigida contra a determinação de execução imediata da ordem mandamental contida no julgado sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00.

31. Apontam os recorrentes que tal determinação ofende o conteúdo da decisão proferida pela Presidência do STF nos autos da SL

125/2006, já transitada em julgado, a qual teria se fundamentado na inexistência de inconstitucionalidade no Decreto legislativo e de mácula constitucional à realização da oitiva das comunidades indígenas no decorrer do processo de licenciamento ambiental.

32. Dizem que o dispositivo federal apontado como violado determina que a decisão proferida no incidente de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal.

33. Ocorre que, em relação a esse pedido específico, houve a superveniente perda de seu objeto, dada a concessão de medida liminar nos autos da Rcl 14.404/DF, pela Presidência do STF, com a seguinte parte dispositiva:

*8. Como se vê, é evidente a plausibilidade jurídica do pedido constante desta reclamação constitucional. Parece-me correto o acórdão reclamado ao afirmar que este Supremo Tribunal Federal ainda não declarou a constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 788/2005, o que foi apenas sinalizado na decisão monocrática da Ministra Ellen Gracie na SL 125. Isto porque, sabidamente, no instrumento processual da suspensão de liminar não se analisa o mérito da causa. Todavia, a decisão paradigmática (SL 125), em homenagem à ordem e economia públicas, autorizou a atuação do IBAMA e dos demais órgãos responsáveis pela continuidade do processo de licenciamento ambiental da obra da UHE Belo Monte, não obstante continuar existindo a pendência judicial. E tal decisão vigora até o trânsito em julgado “da decisão de mérito na ação principal”, de acordo com o § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 e o § 3º do art. 297 do RI/STF. Logo, ao conferir “eficácia plena” à “decisão mandamental” e determinar a intimação do Presidente do IBAMA “para fins de imediato cumprimento”, o acórdão reclamado violou, neste juízo provisório, a autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal na SL 125.*

*9. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8, o que faço sem prejuízo de u’a mais detida análise quando do julgamento do mérito (Rcl 14.404 MC/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 30.8.2012).*

34. Assim, verifica-se que não há falar-se em exequibilidade do acórdão recorrido, dada a superveniência da decisão liminar proferida pelo STF nos autos da Rcl 14.404/DF.

35. Ante o exposto, declara-se a perda do objeto desta argumentação recursal constante nos Recursos Especiais do IBAMA, da ELETRONORTE, da ELETROBRÁS e da UNIÃO.

**36. Alegação de negativa de vigência ao art. 467 do CPC/1973:**

pretensão deduzida pela ELETRONORTE e pela ELETROBRÁS, intimamente ligada ao tópico anterior, mas que apresenta o viés de atribuir o instituto da coisa julgada material à decisão liminar proferida pela Presidência do STF nos autos da SL 125/2006.

37. Importante ressaltar que tal argumento, comumente realizado no âmbito dos Tribunais Superiores, carece de alicerce lógico-jurídico, não encontrando suporte no instituto da suspensão.

38. O instituto da suspensão atribui à presidência do Tribunal competente para a apreciação do recurso principal a possibilidade de suspender a imediata exequibilidade de decisão ou acórdão, liminar ou não, de caráter mandamental, em casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e, ainda, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, valendo a decisão até o trânsito em julgado da apreciação meritória da causa.

39. Com efeito, trata-se na realidade de um juízo eminentemente político, em que, à vista da presença das hipóteses autorizadoras, será determinado que a execução do comando de determinada decisão judicial somente poderá se dar com o trânsito em julgado do mérito da questão.

40. Desta maneira, no pedido de suspensão não se aprecia o mérito, apenas se vislumbra a viabilidade de execução imediata e, portanto, carece de fundamento a tese de formação de coisa julgada, ou ainda a de que qualquer expressão de mérito inserida no corpo da decisão adquira a força da imutabilidade, impedindo sua apreciação pelo colegiado competente para análise do mérito.

41. Nesse exato sentido é o trecho acima transcrito da decisão proferida pelo eminente Min. AYRES BRITTO, por ocasião da concessão da medida liminar nos autos da Rcl 14.404 MC/DF.

42. Assim, nego provimento ao argumento de violação do art. 467 do CPC/1973 trazido à baila pela ELETRONORTE e pela ELETROBRÁS.

**43. Alegação de ofensa aos arts. 480 e 481 do CPC/1973; 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 10/STF:** mediante esta linha

de raciocínio, O IBAMA e a UNIÃO pretendem macular o julgamento realizado por entender que houve violação à cláusula de reserva de plenário no julgamento recorrido, pois, no seu entender, houve a declaração de inconstitucionalidade do Decreto legislativo 788/2005.

44. A cláusula de reserva de plenário (regra da *full bench*) está insculpida no art. 97 da Constituição Federal, cujo texto prescreve que “*somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*”.

45. Na esteira da Constituição Federal, o Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do julgamento do acórdão recorrido, nos artigos 480, 481 e 482 (normas que estão reprisadas no atual Código de Processo Civil, nos artigos 948, 949 e 950), disciplina o procedimento a ser observado pelos Tribunais quando houver arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

46. Esmiúçam tais dispositivos o *iter* a ser cumprido, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade nos Tribunais, pelo relator, pelas turmas ou câmaras e pelo tribunal pleno, a fim de que se afaste a incidência de dispositivo constante de lei ou de ato normativo emanado do poder público.

47. Assim, sempre que órgão fracionário dos Tribunais houver de declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve primeiro instaurar incidente de declaração de inconstitucionalidade, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário.

48. Instaurou-se acirrada disputa acerca da adequada extensão da norma constitucional veiculadora da regra da *full bench*. Afinal, em qualquer caso de afastamento da norma infraconstitucional haveria necessidade de instauração do referido incidente? Haveria casos em que a interpretação da norma, ainda que sob viés constitucional, dispensaria o procedimento qualificado?

49. A fim de apaziguar a celeuma instalada, o Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre o tratamento conferido pela Constituição Federal à temática, editou a Súmula Vinculante nº 10, assim redigida: “*viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal*”.

*que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.*

50. Partiu-se, desde então, a considerar que, havendo simples interpretação da norma a fim de extrair-lhe o sentido que melhor se adequa à Constituição Federal, não se há de falar em “cláusula de reserva de plenário”, ficando esta reservada àqueles casos em que o afastamento da norma resulta de um juízo de desconformidade ante o texto constitucional.

51. Ainda assim, é preciso dizer que, pelo caráter genérico da redação da Súmula Vinculante sob comento, a aferição, caso a caso, de que atividade hermenêutica consubstancia efetivo controle de constitucionalidade, diferenciando-se da simples “filtragem constitucional”, demanda inarredável interpretação do próprio verbete sumular, uma vez que o texto do Codex de ritos, seja o de 1973, seja o ora vigente, dado seu laconismo, não serve de parâmetro para essa análise.

52. Com efeito, o Código de Processo Civil preocupa-se tão somente de traçar o procedimento a ser observado pelo órgão fracionário do Tribunal, quando se houver de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não tratando de delimitar ou detalhar a extensão do dispositivo constitucional.

53. O Supremo Tribunal Federal, como guardião máximo da Constituição, cuidou de dar contornos mais específicos ao art. 97 da Carta Magna, interpretando-o e delimitando seu alcance.

54. Nesse pisar, é importante destacar que o acórdão recorrido, de primeiro, fez constar, em sua parte dispositiva, que acolhia a pretensão autoral *“em decorrência da invalidade material do Decreto Legislativo nº 788/2005, por violação à norma do art. 231, §3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, item 1, 4º, itens 1 e 2, 6º, item 1, alíneas a, b e c, e 2; 7º, itens 1, 2 e 4; 13, item 1; 14, item 1; e 15, itens 1 e 2 da Convenção nº 169/OIT”.*

55. A redação é, não só vaga, como também imprecisa acerca do alcance da solução jurídica ali estampada, visto que, além de citar o dispositivo constitucional, também mencionou, de maneira imbricada e indistinta, inúmeros dispositivos da Convenção nº 169/OIT.

56. Após, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos

pelas partes réis, voltou a se pronunciar o Tribunal de origem, assim dispondo:

*Relativamente à alegada violação ao princípio da reserva de plenário, inexistente, no particular, o vício apontado pelos embargantes, tendo em vista que, no caso concreto, não se declarou a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 788/2005, através do procedimento formal do controle difuso de constitucionalidade do referido ato legislativo, circunstância essa que, em tese, reclamaria a observância da regra constante do art. 97 da Constituição Federal e do enunciado da Súmula Vinculante n.º 10/STF.*

*Com efeito, na hipótese em comento, a Turma julgadora apenas tomou como um dos fundamentos do julgado, a irregularidade material do diploma legislativo em referência, eis que editado sem a oitiva prévia das comunidades indígenas, conforme assim determina o art. 231, § 3º, da Constituição Federal, a desautorizar o licenciamento ambiental do empreendimento descrito nos autos, por vício material de procedimento, eis que instaurado ao arrepio das normas da Convenção Internacional 169/01T e do dispositivo constitucional de regência (fls. 3.043).*

57. Nesse panorama, a alegada violação da cláusula de reserva de plenário não se sustenta diante da literal exegese dos dispositivos do CPC, que nada dispõem sobre a hipótese, eis que se limita, como dito alhures, a prescrever, como norma processual que é, iter processual a ser trilhado pelo Tribunal.

58. A toda evidência, a irresignação da parte recorrente repousa na alegada violação do art. 97 da Constituição Federal, diante da interpretação a ele conferida pela Súmula Vinculante n.º 10, nelas havendo tratamento normativo compatível com a pretensão recursal.

59. Tanto é assim que os ora recorrentes reprisam a alegação de violação da cláusula de reserva de plenário nas razões de seus Recursos Extraordinários, bem demonstrando que a matéria reveste-se de dignidade constitucional.

60. Desse modo, resta evidenciado que, neste caso concreto, a análise da questão sob comento escapa da competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem não cabe conhecer de Recurso Especial fundado em violação a texto constitucional ou a Súmula Vinculante, ainda que a parte recorrente tenha apontado também violação a dispositivos infraconstitucionais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 28/STF. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem consignou que, em relação à exigência de depósito como requisito de admissibilidade de ação em que se busca discutir exigibilidade de crédito tributário não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico, pois ofende diretamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consubstanciado no art. 5o., XXXV da CRFB. Além disso, inexistente qualquer celeuma a respeito, tendo em vista o raciocínio contido no verbete da súmula vinculante 28 do STF.

2. A tese recursal tem prisma constitucional, o que impede o deslinde da controvérsia no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.381.657/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.6.2013; AgRg no AREsp. 825.427/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.4.2016.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento (AgInt no AREsp 689.136/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 08/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração, não sendo possível admitir o prequestionamento ficto introduzido pelo art. 1.025 do CPC/2015 para os recursos especiais interpostos sob a sistemática do CPC/1973. Precedentes.

3. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

4. Na hipótese dos autos, o aresto combatido reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro mediante fundamentação eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão, em sede de recurso especial, ainda que a parte recorrente tenha apontado afronta a dispositivos infraconstitucionais, sob pena de usurpação da Corte Constitucional.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1606075/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE ANUËNIOS. OFENSA À RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE. ATOS NORMATIVOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90 POR FORÇA DA LEI N. 197/91. NATUREZA DE LEI LOCAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Não é cabível a interposição de recurso especial por alegação de ofensa a enunciado de súmula vinculante e à Resolução do Senado Federal, visto que esses atos normativos não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no AREsp 1.097.849/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; AgRg no REsp 1.295.566/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 24/8/2015; e, AgInt no AREsp 882.266/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Lei n. 8.112/1990, aplicada aos servidores dos Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 197/1991, possui conteúdo de lei local, atraindo, por analogia, o óbice do enunciado n. 280 da Súmula do STF. Precedentes: AgRg no AREsp 415.833/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 21/11/2016, e AgRg no AREsp 713.381/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015.

III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1542418/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E A LEI MUNICIPAL N. 1.399/55. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, E 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.*

*III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.*

*IV - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.*

*V - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.*

*VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VIII - Agravo Interno improvido (AgInt no AREsp 1199131/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018).*

61. Assim, outra solução não se vislumbra, a não ser reconhecer que a irresignação recursal, neste ponto, está alicerçada em fundamentação deficiente, eis que o dispositivo legal apontado como violado não contém comando normativo capaz de suportar sua tese. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO SEM COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.*

*1. À luz da Súmula 284 do STF, não se conhece de recurso especial na hipótese de o recurso especial apontar violação a artigo de lei que não contém comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido.*

*2. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque os dispositivos legais invocados pela parte não contém comando normativo apto para impugnar a conclusão do acórdão recorrido. O art. 50 da Lei n. 4.504/1964 trata da base de cálculo e das alíquotas para a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR; e, por isso, os conceitos e regras atinentes à "área aproveitável" do imóvel rural não repercutem na penhorabilidade do bem. Igualmente, o art. 12 da Lei n. 12.651/2012, ao tratar da delimitação da Área de Reserva Legal, não contém norma que autorize o cálculo pretendido pelos recorrentes.*

*3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1878878/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ART. 1.040 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 205, § 1º, 927, III, E 1.035, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão*

realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

VI - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula 518/STJ.

VII - Esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

VIII - Prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, quando não ultrapassado óbice sumular aplicado por ocasião do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

IX - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

X - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a

*configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*XI - Agravo Interno desprovido (AgInt no REsp 1841502/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020)*

62. Ante o exposto, não conheço da alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, formulada pelo IBAMA e pela União, incidindo, na hipótese, a Súmula 284/STF, ora aplicada por analogia.

63. **Alegação de divergência jurisprudencial:** apontada pela UNIÃO, diz respeito à necessidade de inclusão em pauta e da permissão de sustentação oral para a apreciação de embargos de declaração quando houver "rejulgamento" da causa.

64. Vê-se, de antemão, que a alegação coincide com a argumentação também realizada pela UNIÃO de ofensa aos arts. 552 e 554 do CPC/1973; 38 da LC 73/1993, e; 6o. da Lei 9.028/1995, buscando a obtenção de idêntico resultado, sob o viés da ofensa legal, só que agora utilizando-se da roupagem do dissídio interpretativo. Não se olvida que, nos itens 19 e seguintes acima, aquela pretensão sequer foi conhecida por falta de prequestionamento.

65. É da jurisprudência massificada deste STJ o entendimento pelo qual a ocorrência de aplicação de óbice de conhecimento a argumento de violação legal ocasiona, no mesmo processo, a prejudicialidade da alegação de divergência jurisprudencial sobre a mesma temática; no caso, houve o reconhecimento de que a matéria não foi objeto de prequestionamento. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE SUBDIVISÃO DE IMÓVEL. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL OU APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL COMO CONDIÇÃO PARA APROVAR PROJETO DE SUBDIVISÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 183 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME*

*PREJUDICADO.*

*1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*

*2. Ademais, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 183 do CTN, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*

*4. Esclareça-se que a ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado pela parte recorrente não leva ao imediato provimento do Recurso Especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu nos autos.*

*5. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto na leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal analisou a controvérsia sob o aspecto constitucional (artigos 30 e 170 da Constituição Federal e Súmulas 70, 323 e 547 do STF) bem como que o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local (artigo 172, §7º, do Código Tributário Municipal de Londrina - Lei Municipal 7.303/1997). Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida em Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. Destaca-se a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação pelo STJ. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."*

*6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

*7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido (AREsp 1716397/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/12/2020).*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

3. A Corte estadual, instância soberana na análise de provas, concluiu que não houve comprovação de autoria da fraude no medidor de consumo de energia praticada pelo consumidor e manteve a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do corte de energia efetuado pelo não pagamento do faturamento retroativo, no valor fixado pelo sentenciante R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. A modificação do entendimento demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

5. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante ao artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

6. O emprego de verbete sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

7. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1059306/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

66. Desta maneira, prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial constante do Recurso Especial da UNIÃO.

67. Finalmente, resta a análise das **alegações referentes à violação dos Decretos legislativos 788/2005 e 143/2002; Decreto**

**5051/2004 e respectiva Convenção 169/OIT:** argumentação presente nos recursos especiais de todos os recorrentes.

68. Antes, porém, de se desenvolver o tema, cumpre contextualizar tais normas apontadas. Assim é que o Decreto legislativo 788/2005 foi a espécie normativa que autorizou a implantação do AHE - Aproveitamento Hidroelétrico de Belo Monte; já o Decreto legislativo 143/2002 foi o instrumento pelo qual a Convenção 169/OIT foi aprovada no ordenamento jurídico brasileiro e, finalmente, o Decreto 5051/2004 incorporou aquela norma internacional ao direito pátrio.

69. De primeiro, cumpre destacar que o Decreto legislativo 788/2005 objetivou dar aplicabilidade direta ao comando normativo do art. 231, § 3o. da Carta Magna, com a seguinte redação:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 3o. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*

70. Veja-se que a principal linha de raciocínio trazida pelo MPF na presente demanda, e que também foi objeto direto do acórdão recorrido, diz respeito à questão da oitiva das comunidades afetadas, prevista no § 3o. do art. 231 da CF/1988.

71. Desta maneira, importante destacar a maneira pela qual a referida temática foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, com as seguintes menções na ementa do julgado:

*VI - Na hipótese dos autos, a localização da Usina Hidrelétrica Belo Monte, no Estado do Pará encontra-se inserida na Amazônia Legal e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial -ecológico de comunidades indígenas, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imemoriais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a autorização do Congresso Nacional, com a audiência prévia dessas comunidades, nos termos dos referidos dispositivos normativos, sob pena de nulidade da autorização concedida nesse contexto de irregularidade procedimental (CF,*

art. 231, § 6o.), como no caso.

VII - No caso em exame, a autorização do Congresso Nacional, a que alude o referido dispositivo constitucional em tela (CF, art. 231, § 3o.), afigura-se manifestamente viciada, em termos materiais, à mingua de audiência prévia das comunidades indígenas afetadas, que deveria ocorrer à luz dos elementos colhidos previamente pelo estudo de impacto ambiental, que não pode, em hipótese alguma, como determinou o Decreto Legislativo 788/2005, ser um estudo póstumo às consultas necessárias à participação das comunidades indígenas. A Constituição do Brasil não consagrou um estudo póstumo de impacto ambiental; ela consagrou um estudo prévio de impacto ambiental (CF, art. 225, § 1o., IV), e o governo federal quer implantar um estudo póstumo de impacto ambiental, na espécie, assim, anulando os direitos fundamentais dessas comunidades indígenas.

VIII - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado; quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC no. 3540/DF - Rel. Min Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, .na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas

*atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.*

*IX - Nesse contexto de desafios das metas de desenvolvimento para todos os seres vivos, neste novo milênio, na perspectiva da Conferência das Nações Unidas - Rio+20, a tutela jurisdicional-inibitória do risco ambiental, que deve ser praticada pelo Poder Judiciário Republicano, como instrumento de eficácia dos princípios da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso ecológico, como no caso em exame, no controle judicial de políticas públicas do meio ambiente, a garantir, inclusive, o mínimo existencial-ecológico dos povos indígenas atingidos diretamente e indiretamente em seu patrimônio de natureza material e imaterial (CF, art. 216, caput, incisos I e II) pelo Programa de Aceleração Econômica do Poder Executivo Federal, há de resultar, assim, dos comandos normativos dos arts. 3o., incisos I a IV e 5o., caput e incisos- XXXV e LXXVII1 e respectivo parágrafo 2o., c/c os arts. 170, incisos 1 a IX e 225, caput, e 231, § 3o., da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência dos tratados e convenções internacionais, neste sentido, visando garantir a inviolabilidade do direito fundamental à sadia qualidade de vida, bem assim a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, 'em busca do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.*

*X - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20) (fls. 2.601/2.604).*

72. Assim, consoante disposto no item VII da ementa do acórdão recorrido, acima transcrita, o Colegiado Regional entendeu que o Decreto legislativo 788/2005, expedido pelo Congresso Nacional, ao aprovar o AHE Belo Monte, postergando a participação das comunidades indígenas, descumpriu o mandamento constitucional, pois tal procedimento deveria ter sido realizado de maneira prévia, haja vista o seu potencial de impactar a aprovação ou

reprovação do projeto, a teor do disposto no § 3o. do art. 231 c.c. § 1o., IV do art. 225, ambos da CF/1988.

73. Referida temática possui indiscutivelmente natureza constitucional, de modo que fica obstada sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

(...).

*5. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porque o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal" (AgInt no MS 24.320/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).*

*6. Agravo interno desprovido (AgInt nos EAREsp 1460479/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020).*

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FACTORING. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÕES DE ERRO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.*

(...).

*III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.*

(...).

*VII - Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no AgInt*

nos EAREsp 773.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 07/10/2019).

74. Verifico ainda, que este STJ já reconheceu a supralegalidade da Convenção 169/OIT, em precedente recente da egrégia Segunda Turma, aduzindo que o controle de convencionalidade, nesse caso, seria atribuição do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVENÇÃO N. 169/OIT. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA. ZONA DE PENUMBRA. CONSULTA PRÉVIA. MOMENTO PRECISO. TERRA INDÍGENA. NATUREZA INCERTA. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO CONAMA. DECRETOS FEDERAIS. NORMA INFRALEGAL. SÚMULA 284/STF. FUNAI. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO ESPECIAL. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. A violação direta de convenção internacional supralegal deve ser alegada em recurso extraordinário interposto na origem e com agravo à Corte Suprema pendente.

2. Interpretações de Cortes internacionais a respeito de disposições convencionais de natureza supralegal devem ser submetidas à Corte competente para analisar a matéria. Ainda que se considere possível a apreciação da violação da norma federal infraconstitucional à luz das convenções internacionais por este Tribunal, na espécie, não se verifica a incompatibilidade entre os entendimentos jurisprudenciais internacionais e nacionais acerca do momento preciso de oitiva das comunidades indígenas.

3. As disposições legais e convencionais invocadas não definem o momento preciso em que deve ocorrer a consulta prévia, embora exijam serem anteriores à execução do empreendimento e ainda por ocasião do planejamento. Hipótese em que se condicionou a continuidade do planejamento à efetiva participação dos povos tradicionais afetados no licenciamento.

4. Decretos regulamentadores não se prestam à interposição de recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

5. A natureza indígena das áreas foi afastada pelo acórdão recorrido, razão pela qual se aplicou a Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") na decisão singular. A invocação de resolução do Conama como razões do especial não atende às possibilidades de cabimento do recurso constitucional, por

não se tratar de lei federal.

6. A intervenção da Funai foi facultada e requerida. O órgão, entretanto, manteve-se inerte. A parte agravante pretende obrigar a manifestação da entidade na fase inicial do licenciamento, e não no curso do processo de licenciamento, conforme expressamente condicionado. Entretanto, limita-se a repetir as razões do especial, sem exercer a necessária dialeticidade com os pressupostos da decisão agravada. Hipótese da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

7. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido (AgInt no REsp 1704452/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020).

75. Ora, ainda que se reconhecesse competência do STJ para apreciar, em sede de recurso especial, as normas que possuem natureza supralegal, neste caso, a matéria está imbricada com a questão constitucional, em especial aquela veiculada no art. 231, § 3o. da CF/1988, conforme se observa do inteiro teor de acórdão recorrido.

76. Importante frisar, nesse contexto, que a própria Suprema Corte, em desdobramento destes autos, conheceu diretamente de pedido de suspensão ajuizado contra o acórdão ora recorrido, dada sua natureza constitucional (SL 125/2006) e, ainda, apreciou posterior reclamação (Rcl 14.404), tornando indiscutível o fundamento ora adotado, acerca da natureza constitucional da discussão acerca da violação ou não dos dispositivos da Convenção 169/OIT, levantados pelos recorrentes.

77. Da atenta análise do acórdão recorrido, verifica-se inexistir relevância, para a solução final da controvérsia, de qualquer interpretação ou aplicação que tenha sido ventilada acerca dos decretos que aprovaram e inseriram no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção 169/OIT, razão pela qual a argumentação de ofensa a tais decretos não preenche o requisito da fundamentação adequada.

78. Além disso, em que pese ser relevante a discussão acerca da natureza com que a referida norma internacional ingressou no ordenamento pátrio, o fato é que o acórdão recorrido buscou fundamentar suas conclusões mediante a interpretação de dispositivos constantes da Carta Política de 1988, utilizando os regramentos da Convenção 169/OIT apenas como reforço de

argumentação, para enfatizar que, em sua análise, todas as garantias trazidas pela referida norma já se encontravam albergadas no texto da Constituição Cidadã.

79. Não se deve olvidar que as disposições contidas na Convenção 169/OIT têm nítido caráter programático, cabendo a cada Estado signatário legislar sobre as questões nela tratadas, o que, no caso do Brasil e a respeito da autorização específica de que ora se trata, foi feito pelo próprio Constituinte, atraindo, como dito, a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a controvérsia.

80. O MPF apresentou substancioso parecer, opinando pelo não provimento dos Recursos Especiais, cuja ementa é a seguir transcrita:

*RECURSOS ESPECIAIS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE, INSTITUTO BRASILEIRO DOMEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA E DA UNIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS PARA POSTERIOR AUTORIZAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL DE OBRAS EM TERRAS INDÍGENAS. USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE. I – JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. II – INCLUSÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PAUTA DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 537, DO CPC/73. III – OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IV – AFRONTA AO DECRETO-LEGISLATIVO 143/02, DECRETO Nº 5.051/04 E DECRETO 788/05. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. V – APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA PELO TRIBUNAL A QUO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. VI – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VII – PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS (fls. 3.608).*

81. Ante o exposto, ratifico a admissão das associações indígenas na qualidade de litisconsorte ativa do MPF; não conheço dos Recursos Especiais do IBAMA e da UNIÃO e conheço em parte, negando provimento na parte conhecida aos Apelos Raros da ELETRONORTE e da ELETROBRÁS.

82. Prejudicado o Agravo Interno da ELETROBRÁS (fls. 5.448/5.487). É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0314608-2      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.107 / PA

Números Origem: 00007098820064013903 200639030007118

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A  
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA SIAS - RJ052317  
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413  
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830  
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE  
ADVOGADOS : MÁRCIO BEZE - DF021419  
POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S) - DF022046  
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
LITIS.ATIV : ASSOCIACAO INDIGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAKISSAMBA  
LITIS.ATIV : ASSOCIACAO INDIGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO  
XINGU  
LITIS.ATIV : ASSOCIACAO DE RESISTENCIA INDIGENA ARARA DO MAIA  
LITIS.ATIV : ASSOCIACAO INDIGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO  
XINGU  
LITIS.ATIV : ASSOCIACAO YUDJA MITARU DA VOLTA GRANDE DO XINGU  
ADVOGADOS : LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - AP001341  
JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PA016448  
ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS - PA027155B  
SOC. de ADV. : OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dra. PRISCILA SANTOS ARTIGAS, pela parte RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, Dra. MARCELA DE ANDRADE SOARES MARENSI, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, Dr. ROQUE JOSÉ RODRIGUES LAGE, pela parte RECORRENTE: UNIÃO, Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e Dr. JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA, pela parte LITIS.ATIV: ASSOCIACAO INDIGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAKISSAMBA e OUTROS

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo dos recursos especiais do IBAMA e da UNIÃO e conhecendo parcialmente dos recursos especiais da ELETRONORTE e da ELETROBRÁS e, nessas partes, negando-lhes provimento, julgando prejudicado o agravo interno de fls. 5.448/5.694, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.107 - PA (2016/0314608-2)

### VOTO-VISTA

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem-lançado voto do eminente relator, Min. MANOEL ERHARDT (desembargador federal convocado), em que não conheceu dos recursos especiais do IBAMA e da UNIÃO e conheceu parcialmente dos recursos especiais da ELETRONORTE e da ELETROBRAS para, nessas partes, negar-lhes provimento, julgando prejudicado o agravo interno de fls. 5.448/5.687, pedi vista antecipada dos autos para melhor exame e agora os trago a julgamento.

Os autos versam sobre ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do IBAMA e da ELETRONORTE, em que se questiona a existência de vício material do Decreto Legislativo n. 788/2005, tendo em vista a ausência de consulta prévia às comunidades indígenas afetadas pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, conforme determinação contida nos arts. 170, VI, e 231, § 3º, da Constituição da República e art. 6º, 1, "a", da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 143/2002 (e-STJ fl. 2.298).

A Corte Regional no acórdão de e-STJ fls. 2.298/2.372, manteve a sentença de improcedência do pedido.

No entanto, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo *Parquet*, emprestou-lhes efeitos infringentes, para julgar procedente o pedido autoral e condenar o IBAMA à obrigação de não fazer, consistente na proibição de adotar atos administrativos referentes ao licenciamento ambiental do empreendimento em questão, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de atraso.

Eis a ementa que sumariou o julgamento proferido no âmbito do TRF-1ª (e-STJ fls. 2.598/2.604):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE, NO ESTADO DO PARÁ. AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (DECRETO LEGISLATIVO NO. 788/2005) DESPROVIDA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. VIOLAÇÃO À NORMA DO § 30 DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C OS ARTS. 3o., ITEM 1, 4o., ITENS 1 E 2, 6o., ITEM 1, ALÍNEAS A, B, E C, E 2; 7o., ITENS 1, 2 E 4; 13, ITEM 1; 14, ITEM 1; E 15, ITENS 1 E 2, DA CONVENÇÃO No. 169/OIT. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADO. OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

I - Deixando o acórdão embargado de se pronunciar acerca de questão relevante ao deslinde da demanda, como no caso, em que a Turma julgadora não se manifestou acerca da violação da norma dos arts. 3o., item 1, 4o., itens 1 e 2, 6o., item 1, alíneas a, b, e c, e 2; 7o., itens 1, 2 e 4; 13, item 1; 14, item 1; e 15, itens 1 e 2 da Convenção no. 169/OIT, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, veiculados com a finalidade de suprir-se a omissão apontada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A discussão que se travou nestes autos gira em torno de direitos difusos, de natureza sócio-ambiental, por se tratar da instalação de empreendimento hidrelétrico, encravado no seio da Amazônia Legal, com reflexos diretos não só em todos os ecossistemas ali existentes, mas, também, primordialmente, em terras e comunidades indígenas, com influência impactante sobre suas crenças, tradições e culturas, conforme assim noticiam os elementos carreados para os presentes autos, a revelar o caráter de repercussão geral da controvérsia instaurada neste feito judicial, que, por sua natureza ontológica, é de caráter difuso-ambiental, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico, como no caso, ante o fenômeno da transcendência das questões discutidas no processo judicial, porque diretamente vinculadas à tradicional teoria da gravidade institucional, na visão da Corte Suprema da Argentina, já recepcionada pela doutrina, pela legislação processual (CPC, arts. 543-A, § 1o., e 543-C, caput) e pela jurisprudência dos Tribunais do Brasil, na compreensão racional de que tais questões excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade em geral, a desatrelar-se dos marcos regulatórios da congruência processual, na espécie.

III - Nos termos do art. 231, § 3o., da Constituição Federal, "o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

IV - A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: "Artigo. 3o. 1. Os povos indígenas e tribais de verão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente -convenção; Artigo 4o. 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; Art. 6o. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados, e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que . sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos ~s níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; Artigo 7o. 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.<sup>4</sup> Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 13. 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14. 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15. 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas ~ a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades".

V - Afigura-se. equivocado e omissivo o Acórdão embargado, ao considerar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto Legislativo 788/2005, apenas sinalizando a decisão monocrática da Presidência da Suprema Corte, nos autos da Suspensão de Liminar no. 125-6/PARÁ, arquivados em 12/11/2007, sem considerar o que dispõem o Regimento Interno da referida Corte Suprema (art. 21, incisos IV e V) e a Lei 9.868, de 10/11/99 (arts. 10, 11 e 12 e respectivos parágrafos), a exigir decisão colegiada da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, na matéria, o que não ocorreu, na espécie. Ademais, não há que se cogitar; na espécie, de invasão da esfera de discricionariedade administrativa, na formulação e implementação da política energética nacional, pela atuação diligente do Poder Judiciário, no controle dessas políticas públicas ambientais (CF, art. 5o., XXXV), em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput), como assim já orienta a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 45 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - julgado em 29/04/2004 e RTJ 175/1212-1213, Rel. Min Celso de Mello, inter plures).

VI - Na hipótese dos autos, a localização da Usina Hidrelétrica Belo Monte, no Estado do Pará encontra-se inserida na Amazônia Legal e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial -ecológico de comunidades indígenas, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imemorais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a autorização do Congresso Nacional, com a audiência prévia dessas comunidades, nos termos dos referidos dispositivos normativos, sob pena de nulidade da autorização concedida nesse contexto de irregularidade procedimental (CF, art. 231, § 6o.), como no caso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - No caso em exame, a autorização do Congresso Nacional, a que alude o referido dispositivo constitucional em tela (CF, art. 231, § 3o.), afigura-se manifestamente viciada, em termos materiais, à mingua de audiência prévia das comunidades indígenas afetadas, que deveria ocorrer à luz dos elementos colhidos previamente pelo estudo de impacto ambiental, que não pode, em hipótese alguma, como determinou o Decreto Legislativo 788/2005, ser um estudo póstumo às consultas necessárias à participação das comunidades indígenas. A Constituição do Brasil não consagrou um estudo póstumo de impacto ambiental; ela consagrou um estudo prévio de impacto ambiental (CF, art. 225, § 1o., IV), e o governo federal quer implantar um estudo póstumo de impacto ambiental, na espécie, assim, anulando os direitos fundamentais dessas comunidades indígenas.

VIII - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado; quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC no. 3540/DF - Rel. Min Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

IX - Nesse contexto de desafios das metas de desenvolvimento para todos os seres vivos, neste novo milênio, na perspectiva da Conferência das Nações Unidas - Rio+20, a tutela jurisdicional-inibitória do risco ambiental, que deve ser praticada pelo Poder Judiciário Republicano, como instrumento de eficácia dos princípios da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso ecológico, como no caso em exame, no controle judicial de políticas públicas do meio ambiente, a garantir, inclusive, o mínimo existencial-ecológico dos povos indígenas atingidos diretamente e indiretamente em seu patrimônio de natureza material e imaterial (CF, art. 216, caput, incisos I e II) pelo Programa de Aceleração Econômica do Poder Executivo Federal, há de resultar, assim, dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comandos normativos dos arts. 3o., incisos I a IV e 5o., caput e incisos- XXXV e LXXVIII1 e respectivo parágrafo 2o., c/c os arts. 170, incisos 1 a IX e 225, caput, e 231, § 3o., da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência dos tratados e convenções internacionais, neste sentido, visando garantir a inviolabilidade do direito fundamental à sadia qualidade de vida, bem assim a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, 'em busca do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

X - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

XI- Embargos de declaração parcialmente providos, com modificação do resultado do julgamento.

XII - Apelação provida, em parte. Sentença reformada. Ação procedente, para coibir o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA de praticar qualquer ato administrativo, e tornar insubsistentes aqueles praticados, referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, em decorrência da invalidade material do Decreto Legislativo no. 788/2005, por violação à norma do art. 231, § 3o., da Constituição Federal, c/c os arts. 3o., item 1, 4o., itens 1 e 2, 6o., item 1, alíneas a, b, e c, e 2; 7o., itens 1, 2 e 4; 13, item 1; 14, item 1; e 15, itens 1 e 2 da Convenção no. 169/OIT, ordenando às empresas executoras do empreendimento hidrelétrico Belo Monte, em referência, a imediata paralisação das atividades de sua implementação, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de atraso no cumprimento do provimento mandamental em tela (CPC, art. 461, § 5o.).

Opostos novos embargos de declaração, desta vez pela ELETROBRAS, UNIÃO e IBAMA, foram rejeitados pelo TRF-1ª no acórdão de e-STJ fls. 3.030/3.054.

Contra o acórdão foram interpostos quatro recursos especiais. ELETRONORTE (e-STJ fls. 2.642/2.696), IBAMA (e-STJ fls. 3.059/3.085), ELETROBRAS (e-STJ fls. 3.086/3.140) e UNIÃO (e-STJ fls. 3.254/3.276).

O eminente relator originário, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, admitiu o ingresso de diversas associações indígenas como litisconsorte facultativos, com amparo no art. 5º da LACP (fls. 5.151/5.155). Interposto agravo interno pela ELETROBRAS (e-STJ fls. 5.770/5.773).

Examinando as teses recursais, constato que, quanto à nulidade do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto regional por negativa de tutela jurisdicional, arguida nos apelos especiais do IBAMA e da UNIÃO, acompanho o eminente relator na conclusão de que incide a Súmula 284 do STF quando a parte recorrente limita-se a sustentar violação ao art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem especificar "em que consistiria a real ausência de pronunciamento e qual seria a relevância da tese suscitada apta a promover a alteração do julgado" (AgRg no REsp 1.318.004/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2013).

Outrossim, destaco que a decisão desfavorável à parte não configura negativa de prestação jurisdicional a admitir o acolhimento de especial por violação ao art. 535 do CPC/1973, pois "não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AREsp 567.716/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016).

*In casu*, o IBAMA arguiu a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao argumento de que os embargos de declaração não se prestavam para o rejuízo da causa (e-STJ fls. 3.067/3.071), tese também agitada pela UNIÃO em seu recurso sob alegação de que o julgado impugnado "subverteu a função do recurso de embargos declaratórios, devendo, assim, ser anulado e determinado novo julgamento, adstrito à análise de omissão, para fins apenas de prequestionamento, dos dispositivos apontados pelo MPF" (e-STJ fl. 3.264).

Ocorre que o Regional enfrentou aquele e os outros pontos reputados omissos pelos recorrentes e, no tocante aos efeitos infringentes atribuídos aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, atestou que havia justificativa para o acolhimento do recurso integrativo, visto que o aresto embargado não se pronunciou especificamente acerca da aplicação das regras do art. 15, itens I e II, da Convenção da OIT (e-STJ fls. 3.038/3.041).

Destarte, inexistente a nulidade invocada.

Também acompanho o relator no tocante à nulidade do julgado recorrido por ofensa aos arts. 552 e 554 do CPC/1973, bem como ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 6º da Lei n. 9.028/1995, arguida pela UNIÃO, ante a falta de sua intimação pessoal sobre a inclusão dos embargos do *Parquet* em pauta de julgamento, haja vista a "substancial modificação do julgamento anterior" (e-STJ fls. 3.265/3.268).

O Regional, com lastro no art. 537 do CPC/1973, afirmou o seguinte (fls. 3.044/3.045):

Por fim, no que tange à alegação deduzida pela União Federal, no sentido de que houve cerceamento de defesa, decorrente da ausência de inclusão do feito em pauta de julgamento, também não merece êxito a súplica recursal, no particular.

Com efeito, nos termos do art. 537 do CPC, os embargos de declaração são apresentados em mesa, pelo Relator, para fins de julgamento, independentemente de inclusão em pauta, afigurando-se irrelevante a circunstância de ter ocorrido alteração na composição da Turma julgadora, tendo em vista que, em casos que tais, aplicam-se as regras de substituição dos seus membros, previstas nos respectivos regimentos internos dos tribunais.

Na hipótese em comento, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo douto Ministério Público Federal, a eminente Relatora sorteada, Desembargadora Selene Maria de Almeida, restou vencida, sendo Relator para Acórdão o não menos eminente Desembargador Federal Fagundes de Deus, nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 196, caput, do RITRF 1ª Região.

Por intermédio do ATO/PRESI/ASMAG N.º 232, de 09/2/2012, publicado no e-DJF1 de 14/2/2012, passei a integrar as colendas Terceira Seção e Quinta Turma deste egrégio Tribunal, vindo -me os presentes autos conclusos, em virtude da aposentadoria do eminente Relator p/ Acórdão, Desembargador Federal Fagundes de Deus, nos termos do 118, IV, "a", da norma regimental, em virtude do que os apresentei em mesa, para julgamento, na Sessão do dia 13/08/2012, independentemente de inclusão em pauta, nos exatos termos do referido art. 537 do CPC e, também, do art. 187, I, do RITRF 1ª Região.

Ademais, naquela oportunidade, as partes recorridas foram regularmente intimadas para apresentar contrarrazões aos embargos do Ministério Público Federal, tendo se manifestado às fls. 1937/1942, 2006/2015 e 2029/2032 dos presentes autos.

Não prospera, pois, também quanto a essa questão, a pretensão recursal em referência.

Como se observa, a matéria, na forma como agitada pela UNIÃO no seu apelo especial, não foi examinada no aresto regional nem sequer a recorrente a invocou como fundamento para a nulidade do julgado por afronta ao art. 535 do CPC/1973.

Assim, incide *in casu* a Súmula 211 do STJ.

Não bastasse isso, "a uníssona jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a falta da prévia intimação para sessão de julgamento não acarreta nulidade do julgamento de embargos de declaração, pois não é cabível sustentação oral" (AgInt no AREsp 1290133/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018).

Quanto à afronta à cláusula de reserva de Plenário, o Regional, ainda por ocasião do julgamento dos embargos de declaração da ELETROBRAS, UNIÃO e IBAMA, deixou anotado que não pronunciou a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 788/2005 (e-STJ fls. 3.043/3.044):

Relativamente à alegada violação ao princípio da reserva de plenário, inexistente, no particular, o vício apontado pelos embargantes, tendo em vista que, **no caso concreto, não se declarou a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 788/2005, através do procedimento formal do controle difuso de constitucionalidade do referido ato legislativo, circunstância essa que, em tese, reclamaria a observância da regra constante do art. 97 da Constituição Federal e do enunciado da Súmula Vinculante n.º 10/STF.**

**Com efeito, na hipótese em comento, a Turma julgadora apenas tomou como um dos fundamentos do julgado, a irregularidade material do diploma legislativo em referência, eis que editado sem a oitiva prévia das comunidades indígenas, conforme assim determina o art. 231, § 3º, da Constituição Federal, a desautorizar o licenciamento ambiental do empreendimento descrito nos autos, por vício material de procedimento, eis que instaurado ao arrepio das normas da Convenção Internacional 169/01T e do dispositivo constitucional de regência.**

Assim, na mesma linha da argumentação de que lançou mão a douta Presidência do colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação da referida Suspensão de Liminar n.º 125-6/PA, que, mesmo não declarando a constitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 788/2005, amparou-se na sua suposta validade para deferir, parcialmente, o pleito liminar ali formulado, na hipótese em comento, a Turma julgadora, embora não declarando a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade formal, *incidenter tantum*, do mencionado ato normativo, reconheceu a sua invalidade material, como fundamento da irregularidade do licenciamento ambiental descrito nos autos, também, sob esse enfoque.

Há de ver-se, ainda, que, nas ações coletivas de natureza ambiental, em que se busca a eficácia plena dos princípios emergentes do art. 225, caput, de nossa Lei Fundamental, com especial prevalência do princípio norteador da precaução, a exigir, em casos que tais, uma tutela jurisdicional de urgência, a invocação pela advocacia pública da necessidade de reserva de plenário ou de órgão especial, para o enfrentamento dessas questões constitucionais, na linha determinante do enunciado da Súmula Vinculante n.º 10/STF, tem se caracterizado como um abusivo instrumento de protelação processual, com o propósito de inibir a necessária tutela de urgência que se impõe na instrumentalidade dessas ações em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como imperativo constitucional do princípio da precaução, a desautorizar a tentativa imoral de obter-se o "fato consumado" das atividades agressoras do meio ambiente, o que de outra banda, já se obteve pelo instrumento ditatorial da "suspensão de segurança". (Grifos acrescidos).

Ora, se o Tribunal *a quo* não deixou de aplicar preceito de lei federal por inconstitucionalidade, descabe falar em inobservância ao princípio da reserva de plenário (art. 480 do CPC/1973).

Dessa forma, no ponto, o especial denota deficiência de fundamentação a atrair o enunciado da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia (AgInt no AREsp 697.335/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 18/10/2017, e AgRg no REsp 1.104.269/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010), conforme declinado pelo eminente relator.

Também afastado a alegação de ofensa ao art. 4.º, § 9.º, da Lei n. 8.437/1992, arguida nos quatro recursos especiais, e ao art. 467 do CPC/1973, invocada nos recursos da ELETROBRAS e da ELETRONORTE, visto que, como externado pelo ministro relator, "não há falar-se em exequibilidade do acórdão recorrido, dada a superveniência da decisão liminar proferida pelo STF nos autos da Rcl 14.404/DF", tampouco se discute violação da coisa julgada no âmbito do instituto da suspensão de liminar, dada a natureza eminentemente política do pronunciamento privativo do presidente do tribunal competente, sem ingresso no aspecto meritório da questão.

No mérito, destaque, de início, a relevância da matéria a ser dirimida para ambas as partes.

De fato, se, de um lado, há a necessidade de tutelar os interesses das comunidades indígenas situadas na Amazônia, de outro, não se pode descurar dos efeitos práticos da declaração de nulidade do licenciamento ambiental e do possível obstáculo para o regular funcionamento da Hidroelétrica de Belo Monte, empreendimento totalmente concluído e inaugurado oficialmente em 27/11/2019, com 11,2 mil megawatts de potência instalada e 60 milhões de pessoas atendidas, conforme informação colhida do sítio eletrônico da Norte Energia S.A. (<https://www.norteenergiasa.com.br/pt-br/uhe-belo-monte/historico> e <https://www.norteenergiasa.com.br/pt-br/> - acesso em 31/05/2021).

Nada obstante o relevo da questão, o Superior Tribunal de Justiça não pode inaugurar sua instância para ingressar no âmago da disputa, haja vista os contornos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminentemente constitucionais em que o tema foi solucionado na Corte de origem, conforme se extrai do aresto impugnado (e-STJ fls. 2.521/2.597).

Ainda que se reconhecesse a competência do STJ para apreciar na via especial as normas de natureza supralegal (dispositivos da Convenção 169/OIT), essa matéria, como atestado pelo eminente relator, "está imbricada com a questão constitucional, em especial aquela veiculada no art. 231, § 3º, da CF/1988, conforme se observa do inteiro teor de acórdão recorrido".

Nesse panorama, é inconteste a competência do Supremo Tribunal Federal para examinar o âmago da controvérsia, conforme sinalizado por aquela Corte, por ocasião da análise incidental da matéria (SL 125/2006 e Rcl 14.404/2012).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO MUNICÍPIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 1.806-1.807, e-STJ): "Inicialmente, deve ser afastada a incompetência fiscalizatória da Prefeitura Municipal. Dispõe o inciso V do §1º do artigo 225 da Constituição Federal: (...) Desta forma, a Municipalidade, por meio da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo, agiu dentro de sua competência constitucional. Assim, é também da Municipalidade a competência para fiscalizar dano ambiental, seja ele potencial ou não".

2. A princípio, não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 7º, XIV, alínea "g", da LC 140/2011, ao art. 11 da Lei 10.308/2001 e ao art. 11 da Lei 6.938/1981, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Além disso, a matéria foi debatida com fundamento eminentemente constitucional (art. 225, § 1º, da CF/1988), sendo sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante o art.

102, III, do permissivo constitucional. Assim, não é possível analisar a tese recursal, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1802789/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

COFINS. IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o qual refoge a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1562910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 28/06/2016)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com essas considerações, ao acompanhar o eminente Ministro relator, manifesto-me no sentido de não conhecer dos recursos especiais do IBAMA e da UNIÃO, conhecer em parte dos recursos especiais da ELETRONORTE e da ELETROBRAS e, nessas extensões negar-lhes provimento, julgando prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 5.448/5.687.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0314608-2      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.107 / PA

Números Origem: 00007098820064013903 200639030007118

PAUTA: 15/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A  
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA SIAS - RJ052317  
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413  
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830  
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE  
ADVOGADOS : MÁRCIO BEZE - DF021419  
POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S) - DF022046  
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
LITIS.ATIV : ASSOCIACAO INDIGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAKISSAMBA  
LITIS.ATIV : ASSOCIACAO INDIGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO  
XINGU  
LITIS.ATIV : ASSOCIACAO DE RESISTENCIA INDIGENA ARARA DO MAIA  
LITIS.ATIV : ASSOCIACAO INDIGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO  
XINGU  
LITIS.ATIV : ASSOCIACAO YUDJA MITARU DA VOLTA GRANDE DO XINGU  
ADVOGADOS : LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - AP001341  
JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PA016448  
ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS - PA027155B  
SOC. de ADV. : OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais do IBAMA e da UNIÃO e conheceu em parte dos recursos especiais da ELETRONORTE e da ELETROBRÁS e, nessas extensões, negou-lhes provimento, julgando prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 5.448/5.694, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.